



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 002/2019

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação pela sociedade empresária **BR GUINCHOS - BR GUINCHOS LTDA - ME – CNPJ: 11.776.420/0001-80**, nos autos da Concorrência em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, através de licitação compartilhada, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra, de acordo com as especificações técnicas constantes do Termo e Referência, nos termos a seguir descritos:

PRELIMINARES

De início, verifica-se que o documento apresentado para exame não está acompanhado do contrato social e instrumento de procuração, o que, por conseguinte, impossibilita aferir a regularidade da representação do subscritor.

Nestes termos, a análise será sob a ótica do direito de petição – do próprio subscritor –, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, “a” da Constituição Federal.

DAS RAZÕES

O objeto da análise diz respeito a regra estabelecida no Título 7, item 7.1, alínea “c”, item V, do Edital Convocatório, que trata do atestado de capacidade técnica operacional, a qual diz: “*que a exigência de acervo técnico deve ser do responsável técnico da empresa, e não da empresa*”.

Não procedem as alegações.

Isso porque, tanto a legislação de regência, quanto o Tribunal de Contas da União, expressamente admitem a possibilidade de exigência em espeque, senão veja-se:

Blum



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.
- Acórdão 1417/2008 Plenário

O outro ponto da insurgência diz respeito ao atestado de capacidade técnica profissional, Título 7, item 7.1, alínea "c", item VI, do Edital Convocatório, que traz a exigência quanto a "*Análise laboratorial de resíduos aterrados e dos efluentes líquidos e gasosos de aterro sanitário*".

Nesse particular, a exigência em questão, conforme salientado pelo Secretário Municipal competente, inclui-se no rol de relevância do objeto, tendo em vista que a empresa deve possuir profissional devidamente capacitado para atuar na análise laboratorial, assumindo as responsabilidades desse desiderato, com o fim de que possa proceder a interpretação dos resultados obtidos nos laudos, procedendo, por conseguinte, as intervenções necessárias à proteção ambiental, na forma determinada pelos órgãos de controle e exigidas pela legislação competente, valendo dizer, não se trata de mera atividade de corriqueira de coleta de material para envio a laboratório terceirizado.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ora apresentada, mantendo incólume as regras estabelecidas no Edital Convocatório.

Caratinga/MG, 08 de outubro de 2019.


Bruno César Veríssimo
Presidente da CPL